AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2111527 - SP (2020/0156956-8)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS VENDRAMINI
ADVOGADO	:	ADIB KASSOUF SAD - SP127818

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. ILEGALIDADES EM LICITAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. BENEFÍCIO A SI OU A TERCEIROS. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A conclusão jurídica acerca da configuração de dolo na situação fática descrita pela origem não viola o teor da Súmula 7/STJ.

2. O mero descumprimento das normas licitatórias, sem evidência de intenção de beneficiar alguém ou alguma empresa, não configura o dolo específico exigido pelo art. 11, V, da Lei n. 8.429/1992, na redação dada pela Lei n. 14.230/2021.

3. Caso em que não foi verificado prejuízo efetivo ao erário ou dolo específico, resultando na atipicidade superveniente da conduta.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Afrânio Vilela, ratificando o voto anteriormente proferido, negando provimento ao agravo interno, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA50593152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/09/2025 15:47:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: a4c96fb4-1775-4952-91a6-6824c26ae757

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2111527 - SP (2020/0156956-8)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS VENDRAMINI
ADVOGADO	:	ADIB KASSOUF SAD - SP127818

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. ILEGALIDADES EM LICITAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. BENEFÍCIO A SI OU A TERCEIROS. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A conclusão jurídica acerca da configuração de dolo na situação fática descrita pela origem não viola o teor da Súmula 7/STJ.

2. O mero descumprimento das normas licitatórias, sem evidência de intenção de beneficiar alguém ou alguma empresa, não configura o dolo específico exigido pelo art. 11, V, da Lei n. 8.429/1992, na redação dada pela Lei n. 14.230/2021.

3. Caso em que não foi verificado prejuízo efetivo ao erário ou dolo específico, resultando na atipicidade superveniente da conduta.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que, reconhecendo a ausência de dolo específico e de dano, julgou improcedente o pedido na ação de improbidade e prejudicados os recursos do ora agravado.

Aponta a parte agravante, em síntese, a dispensa de dano efetivo para configuração da violação ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa – LIA, na redação vigente, bem como a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao dolo, que estaria afirmado pela origem.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Documento eletrônico VDA50593146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/09/2025 15:47:57
Código de Controle do Documento: 0434168f-cc6e-465e-8528-568c427f8b79

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (relator): Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação de improbidade administrativa contra JOSÉ CARLOS VENDRAMINI, alegando contratação sem licitação da empresa Corotte Promoções, Propaganda e Publicidade Ltda., com pagamentos acima do limite previsto no art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993.

A sentença reconheceu o ato de improbidade, destacando o fracionamento dos serviços e a ausência de licitação, condenando o réu. O Tribunal manteve a decisão, afirmando a presença de dolo específico na conduta do réu. No recurso especial, está em questão a aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa; a necessidade de comprovação do dano ao erário e do dolo para caracterização do ato ímprobo; além da adequação das penas impostas.

A decisão agravada reconheceu a improcedência do pedido inicial ante a ausência de dolo específico e dano efetivo, nos termos da nova LIA, e julgou prejudicado o recurso. Daí este agravo, em que se alega a incidência da Súmula 7/STJ acerca da identificação do dolo e a dispensa de dano no caso de condenação embasada no art. 11 da Lei atual.

Sem razão o agravante.

Conforme constou na decisão agravada, o acórdão afirmou a presença de dolo pela mera conduta de dispensa ou contrariedade às formalidades licitatórias, sem denotar a pretensão específica de violar os princípios administrativos.

Conforme o acórdão de retratação (fls. 1.467-1.468, grifei):

> E do contexto bem esclarecido na r. sentença, cujos fundamentos foram adotados pelo Aresto como razões de decidir, é plenamente possível extrair que no caso houve dolo específico, pois a **pulverização do objeto de licitação que deveria ser uma só, a inexistência de procedimento formal de dispensa de licitação, bem como de pesquisa de preços a justificar a contratação, firmada ora por meio de instrumento genérico, que não especifica o objeto do contrato e não abrange todas as despesas realizadas, ora de em singela - e indevassável - forma verbal, denunciam deliberado ânimo de burla aos limites impostos por lei à Administração Municipal**, efetuada em evidente e indevido favor à única

Documento eletrônico VDA50593146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/09/2025 15:47:57
Código de Controle do Documento: 0434168f-cc6e-465e-8528-568c427f8b79

> empresa sucessivamente remunerada pela prestação de serviços de idêntica natureza.
> A conduta assim delineada tem o inequívoco sentido de deslealdade, não apenas para com o Erário, objetivamente considerado, como também para com a justiça que as regras previstas na Lei de Licitações visam a assegurar - de modo a que todos os interessados tenham iguais e amplas oportunidades de disputar a contratação, e de que esta seja efetuada pela melhor proposta.

Analiso os capítulos recursais.

1. Afastamento da Súmula 7/STJ na verificação do dolo

Inexiste alteração fática na consideração de que os fatos (pulverização do objeto, dispensa informal de licitação, pesquisa de preço verbal, parcial e genérica), conquanto ilícitos, não demonstram a presença de dolo específico para fraudar o procedimento com o objetivo de beneficiar a si ou a terceiro.

A má-fé (ou seu oposto) resulta da interpretação dos fatos, mas não é, ela própria, um fato. Inexiste exame direto de provas na alteração dessa conclusão jurídica, razão pela qual a situação não enseja a incidência da Súmula 7/STJ.

2. O teor do dolo específico no art. 11, V, da LIA em vigor

Sobre o mérito, convém transcrever o texto do art. 11, da Lei n. 8.429/1992, na redação dada pela Lei n. 14.230/2021:

> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão **dolosa** que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:
> [...]
> V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, **com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;**

No aspecto, destaco que o acórdão não expõe nenhum ato concreto do réu endereçado à obtenção do resultado ímprobo. **Não há dúvidas de que as formalidades licitatórias foram indevidamente descumpridas, e que uma fornecedora foi assim beneficiada. O que não há é a descrição de qualquer ato especificamente dirigido a, por meio dessas ilicitudes, frustrar a imparcialidade com vistas à obtenção de proveito próprio ou de terceiro.** Falta a descrição de qualquer ato especificamente dirigido à, por meio da ilicitude, obter o proveito indevido.

Documento eletrônico VDA50593146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/09/2025 15:47:57
Código de Controle do Documento: 0434168f-cc6e-465e-8528-568c427f8b79

Desse modo, **o fundamento do acórdão é circular, tautológico: há improbidade porque houve ilicitude na licitação. Entretanto, essa presunção não tem mais lugar no regramento sancionatório, sendo indispensável, para que o ilícito administrativo seja erigido à forma qualificada de improbidade, o direcionamento intencional específico não para o descumprimento genérico da lei de licitações, mas para a obtenção do benefício indevido**. E essa imputação não há nos autos.

Esse é o ponto que ensejou o destaque do feito em sessão virtual pela Eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Compreendo que **esse aspecto final do art. 11, V, da Lei de Improbidade em vigor é que está a carecer de identificação no caso: a intenção de beneficiar pessoa determinada**. Este é o sentido específico do dolo que passou a ser exigido na nova lei e está ausente nestes autos. Tanto assim que a condenação originariamente fora embasada nos incisos I e II do artigo, então vigentes e que dispunham apenas sobre o descumprimento de lei ou obrigações do cargo.

A propósito, a jurisprudência:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199/STF. APLICABILIDADE DA LEI 14.230/2021. SENSÍVEL ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO NEGADO.
> [...]
> 3. Caso em que a conduta não se enquadra no inciso V do art. 11 da LIA, tendo em vista a ausência de dolo específico imputado ao demandado, a quem se atribuiu, apenas, o dolo genérico, consubstanciado na vontade de contratar com dispensa de licitação serviços em valor pouco acima do limite legalmente previsto, não havendo o reconhecimento de uma vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 2.023.531/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025).

Assim, ainda que para reenquadrar a causa no art. 11, V, da LIA, é indispensável não só que a origem tenha concluído pela presença do dolo, e dolo específico. Essa conclusão tem que ter correlação com os fatos descritos que a ensejam. Isto é: não basta que a origem afirme "houve dolo" para vincular esta Corte sobre se aqueles elementos fáticos efetivamente indicam a presença do dolo.

E, no caso, esses elementos estão ausentes.

Documento eletrônico VDA50593146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/09/2025 15:47:57
Código de Controle do Documento: 0434168f-cc6e-465e-8528-568c427f8b79

3. A ausência de dolo específico no caso concreto

Passo, então, a verificar detidamente a presença desse elemento anímico no caso dos autos.

Destaco, preliminarmente, o objeto discutido. Cuida-se de inserções em rádio municipal e veiculação de mensagens de carros de som, em cidade de 11 mil habitantes. As contratações somam cerca de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em valores de 2013, por mais de 50 serviços, efetivamente prestados, ao longo de cinco meses, ajustados, inclusive, de modo verbal (fl. 5). A ilicitude decorreu do fracionamento de despesas para burlar o limite legal de R$ 8.000,00 (oito mil reais), em contratações em licitação.

No caso, há menção na inicial a aspecto que poderia configurar a conduta intencional do réu, qual seja, o objetivo de, por meio do fracionamento ilegal de contratações, retribuir favores ou pagar promessas de campanha eleitoral (fls. 1-2).

Entretanto, esse elemento não foi objeto de dilação probatória, nem mesmo constou como imputação do autor. A menção feita apenas registra que esse era o teor da representação popular recebida pelo Ministério Público, e que o réu sobre isso nada declarou na fase administrativa preliminar à ação judicial (fl. 3). Há somente uma inferência de que, ante a nulidade dos contratos e ilegalidade da licitação, "ganha força, nesse ponto, a tese do representante" (fl. 7). Essa força, trato abaixo, é diluída pela própria conclusão do autor da ação na mesma peça inicial.

Nada mais sobre o ponto é suscitado nos autos. Ao contrário, **toda a argumentação do autor é embasada unicamente na ilicitude da licitação nos moldes em que realizada e seus consectários, inclusive deduzindo o dano de forma genérica, pelo prejuízo na identificação da melhor oferta disponível ao serviço público**.

Transcrevo a síntese das alegações do autor (fl. 16, grifei):

> A **má-fé** do requerido é nítida, uma vez que celebrou os contratos, efetuou os empenhos e realizou os pagamentos impugnados **sem perquirir sobre a legalidade dos seus atos.**
> Poderia fazê-lo, não há dúvida, porquanto dispõe de assessoria jurídica permanente à sua disposição.
> Todavia, como se observa na documentação apresentada pelo Sr. Prefeito, todos os contratos questionados foram celebrados sem a análise do procurador jurídico municipal.
> Mesmo diante da recomendação administrativa do Ministério Público para que os pagamentos à empresa COROTTE fossem suspensos (fls.

Documento eletrônico VDA50593146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/09/2025 15:47:57
Código de Controle do Documento: 0434168f-cc6e-465e-8528-568c427f8b79

> 04-A), o Sr. VENDRAMINI insistiu na validade dos contratos e, **aparentemente**, não acatou a recomendação ministerial, conforme se depreende das informações prestadas em fls. 06/07.

Destaco, ainda, que **a tese de pagamento por favores de campanha**, que poderia embasar a conclusão de **intencionalidade** do prefeito em beneficiar a empresa de modo específico, é prejudicada pela própria conclusão do Ministério Público sobre a conduta da empresa (fl. 17, grifei):

> Deixo de incluir, por ora, a empresa COROTTE PROMOÇÕES, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. no polo passivo da ação porque **não detectei, até o presente momento, indícios suficientes de que essa pessoa jurídica, por meio de seus sócios ou administradores, agiu de má-fé nas contratações impugnadas**.
> Com efeito, para que se possa imputar a prática de ato de improbidade administrativa a alguém, é preciso que haja evidências de dolo ou, pelo menos, de culpa grave.
> [...] É perfeitamente possível que o particular tenha concorrido para a improbidade sem a consciência da ilicitude.
> Assim, para não cometer injustiça, o Ministério Público propõe a ação, neste primeiro momento, apenas contra o ordenador das despesas ilícitas e responsável pelas contratações indigitadas. Nada impede, evidentemente, que, na hipótese de **surgirem indícios consistentes de que a empresa COROTTE aderiu ao propósito do requerido** JOSÉ CARLOS VENDRAMINI de **dispensar ilegalmente o processo licitatório**, seja incluída no polo passivo da demanda e responsabilizada nos termos do art. 3° da Lei de Improbidade Administrativa.

Esse aspecto, em minha compreensão, é determinante para a sorte da lide. **Não vejo como considerar que havia aperfeiçoamento de troca de favores por meio da contratação formalmente ilícita sem a ciência e participação deliberada de um dos lados do ajuste.**

Daí que a imputação é mesmo apenas **vinculada às irregularidades do processo licitatório, que, não há dúvidas, devem ser apuradas e combatidas, mas não configuram improbidade sem que se cogite de direcionamento intencional.** A sanção deve ser buscada em outras vias.

A sentença não infirma a conclusão de que **o único elemento subjetivo verificado foi a intenção de violar a lei de licitações, mas não obter vantagens** pessoais para si ou para outros (fl. 810, grifei):

> A **simples ocorrência do ato** apontado como sendo de improbidade administrativa se consumou, visto que o requerido, na qualidade de

Documento eletrônico VDA50593146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/09/2025 15:47:57
Código de Controle do Documento: 0434168f-cc6e-465e-8528-568c427f8b79

> administrador municipal, **agiu com nítida má-fé ao fracionar os gastos com a contratação de publicações oficiais.**

O acórdão original da apelação apenas confirmou a sentença, sem acrescer fundamentos (fls. 922-928), e o do juízo de retratação aduziu somente haver **dolo "específico" de violar as normas licitatórias, mas nada tratou quanto ao intuito de beneficiar deliberadamente a contratada**. Transcrevo (fls. 1467-1468, grifei):

> E do contexto bem esclarecido na r. sentença, cujos fundamentos foram adotados pelo Aresto como razões de decidir, é plenamente possível extrair que no caso houve **dolo específico**, pois a pulverização do objeto de licitação que deveria ser uma só, a inexistência de procedimento formal de dispensa de licitação, bem como de pesquisa de preços a justificar a contratação, firmada ora por meio de instrumento genérico, que não especifica o objeto do contrato e não abrange todas as despesas realizadas, ora de em singela e indevassável forma verbal, denunciam **deliberado ânimo de burla aos limites impostos por lei** à Administração Municipal, efetuada em evidente e indevido favor à única empresa sucessivamente remunerada pela prestação de serviços de idêntica natureza.

Portanto, entendo que a mera violação de normas licitatórias, sem demonstração da intencionalidade de, por meio dessas violações, obter "benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros" (art. 11, V, parte final da LIA em vigor), não configura o tipo superveniente punível na espécie.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA50593146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/09/2025 15:47:57
Código de Controle do Documento: 0434168f-cc6e-465e-8528-568c427f8b79

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2111527 - SP (2020/0156956-8)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS VENDRAMINI
ADVOGADO	:	ADIB KASSOUF SAD - SP127818

VOTO

De plano, peço vênia ao eminente relator, Ministro Afrânio Vilela, para expor as razões de minha divergência.

O ínclito relator entendeu pelo desprovimento do agravo interno ministerial, mantendo o entendimento exarado na decisão monocrática, em que foi reconhecida a improcedência do pedido vertido na inicial da ação de improbidade, com sua subsequente extinção.

Pois bem, penso que a condenação pelo ato ímprobo relativo ao dano ao erário deve ser expurgada e, nesse ponto, comungo da mesma compreensão do relator. Lado outro, não vejo como excluir o ato ímprobo de violação dos princípios da administração pública.

Explico-me, principiando a análise com breve digressão quanto às considerações da instância ordinária.

Extrai-se dos autos que o juiz de primeiro grau julgou procedente a referida ação, nos termos dos artigos 10, *caput,* incisos VIII, IX, XI, e 11, *caput,* incisos I e II, da LIA, impondo ao demandado as sanções de: a) ressarcimento do prejuízo à municipalidade; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos; e d) pagamento de multa civil correspondente a duas vezes o valor da contratação (fls. 789-812).

Encaminhados os autos ao segundo grau, a Corte estadual negou provimento à apelação (fls. 874-896), com posterior rejeição dos embargos de declaração (fls. 922-928).

Nesta Corte Superior, foi determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem, pois reconhecida a repercussão geral do Tema 1.199/STF (fls. 1.452-1.453). Ulteriormente, a Corte Bandeirante proferiu acórdão mantendo o julgamento da apelação, em juízo de conformação (fls. 1.465-1.468). Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 1.481-1.485).

Documento eletrônico VDA50649411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 18/09/2025 22:12:49
Código de Controle do Documento: 0768a9a1-43da-4bb5-ae92-c1b43c8b85e8

Impede destacar que, ao julgar o ARE n. 843.989 sob o rito da Repercussão Geral - Tema 1.199, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, *ad litteram:*

> 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
> 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
> 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
> 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.
> (ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022).

Em elastério de entendimento, ao tratar da delimitação dos efeitos do precedente vinculante, a Suprema Corte concluiu pela aplicação das alterações trazidas pela Lei n. 14.320 /2021 às ações de improbidade cujos atos dolosos foram praticados na vigência do texto anterior da norma, desde que sem condenação com trânsito em julgado, exceptuando-se o novo regime prescricional. A propósito: ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator (a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-09-2023 PUBLIC 06-09-2023; e RE 1463438 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-10-2024 PUBLIC 02-10-2024.

Nessa esteira de intelecção e em atenção ao julgado em repercussão geral, pontue-se a necessidade da comprovação da responsabilidade subjetiva (dolo) para a tipificação da improbidade administrativa (art. 10 e 11 da LIA).

Esmiuçadas as vertentes, tem-se que o juiz de primeiro grau destacou ser "inequívoca a transgressão à regra proibitória estabelecida pela lei de licitações", sendo "irrelevante tenha ou não havido enriquecimento do administrador público ou prejuízo ao Erário Público", pois "a simples ocorrência do ato apontado como sendo de improbidade administrativa se consumou, visto que **o requerido, na qualidade de administrador municipal, agiu com nítida má-fé** ao fracionar os gastos com a contratação de publicações oficiais" (fl. 810).

Por sua vez, ao rechaçar o juízo de conformação, o Tribunal de origem consignou que: **i)** "a ação de improbidade versa sobre a irregular dispensa de licitação possibilitada pelo fracionamento da contratação de atos de publicidade sendo o custo dos serviços prestados

Documento eletrônico VDA50649411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 18/09/2025 22:12:49
Código de Controle do Documento: 0768a9a1-43da-4bb5-ae92-c1b43c8b85e8

globalmente superior ao limite autorizado pela legislação para a contratação direta" (fl. 1.467); e **ii)** "é plenamente possível extrair que **no caso houve dolo específico**, pois a pulverização do objeto de licitação que deveria ser uma só, a inexistência de procedimento formal de dispensa de licitação, bem como de pesquisa de preços a justificar a contratação, firmada ora por meio de instrumento genérico, que não especifica o objeto do contrato e não abrange todas as despesas realizadas, ora de em singela e indevassável forma verbal, denunciam deliberado ânimo de burla aos limites impostos por lei à Administração Municipal, **efetuada em evidente e indevido favor à única empresa sucessivamente remunerada pela prestação de serviços de idêntica natureza"** (fl. 1.467).

Portanto, observa-se que foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias o elemento subjetivo da conduta do demandado, restando reconhecido o agir doloso específico, calcado em favorecimento direcionado à empresa; porém, ausente menção a efetivo dano ao erário.

De se notar que, a partir da vigência da Lei n. 14.230/2021, houve a alteração redacional do *caput* e do inciso VIII do artigo 10 da LIA, embora mantidos inalterados os incisos IX e XI.

Assim, agora a lesão ao erário deve ser proveniente de ação ou omissão dolosa e precisa ensejar, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial.

Nesse sentido, confiram-se estes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 14.230/2021. ALTERAÇÕES DA LEI 8.429/1992. DOLO ESPECÍFICO COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A TIPIFICAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. ATOS TIPIFICADOS NO ART. 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE EFETIVO E COMPROVADO DANO AO ERÁRIO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A Lei 14.230/2021 modificou consideravelmente a Lei de Improbidade Administrativa, sobretudo quanto à presença do elemento subjetivo do agente para que a conduta seja tipificada como ímproba.
> 2. **A novel legislatura incluiu no caput do art. 10 da Lei 8.429/1992 a efetiva e comprovada perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º dessa lei, para que o ato seja constituído como ímprobo.**
> 3. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.036.161/MS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

Documento eletrônico VDA50649411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 18/09/2025 22:12:49
Código de Controle do Documento: 0768a9a1-43da-4bb5-ae92-c1b43c8b85e8

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO. MÁCULA À IMPESSOALIDADE E À MORALIDADE MEDIANTE A FRUSTAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO NA ORIGEM. ATRAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO COM BASE NO CAPUT DO ART. 11 DA LIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO- NORMATIVA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA NO ATUAL INCISO V DO ART. 11 DA LIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A imputação aos réus de fraude para viabilizar a celebração de contratos de fornecimento de produtos por intermédio de empresas fantasmas, ocultando supermercado de propriedade da ex-Prefeita e do ex-Secretário de Finanças do Município de Talismã/TO consubstancia dolo específico e a revisão desta conclusão implica reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Alteração do caput do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) pela Lei 14.230/2021, afastando-se a hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos. Incidência do princípio da continuidade típico- normativa. A conduta cristalizada no acórdão recorrido vem tipificada no atual inciso V do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Condenação mantida.

3. Adequação das penalidades aplicadas aos termos do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/1992. Necessidade de retorno dos autos à Corte de origem para nova dosimetria das penas. Impossibilidade de aplicação de sanções mais gravosas aos demandados diante da retroação apenas da lei mais benigna e do princípio da vedação da reformatio in pejus.

DANO AO ERÁRIO. PRESUNÇÃO DO PREJUÍZO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALTERAÇÃO DO ART. 10, "CAPUT" E INCISO VIII, DA LIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PERDA PATRIMONIAL EFETIVA. INTERPRETAÇÃO DAS TESES FIXADAS NO TEMA 1.199. RETROAÇÃO DAS ALTERAÇÕES LEGAIS EM RELAÇÃO, TAMBÉM, AO ELEMENTO OBJETIVO- NORMATIVO: DANO.

4. **A atual redação do art. 10 da LIA, com as alterações advindas da Lei 14.230 /2021, passou a exigir a comprovação da perda patrimonial efetiva para a configuração da improbidade administrativa.** O Supremo Tribunal Federal, quando do exame do Tema 1.199, pacificou a orientação de que "[a] nova Lei 14.230/2021 aplica- se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente". O silogismo aplicável ao elemento subjetivo da conduta em tudo se aplica ao elemento objetivo-normativo considerando-se a máxima "Ubi eadem ratio, ibi idem jus".

5. Recurso especial em parte conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos para a realização da nova dosimetria das penas.

(REsp n. 2.061.719/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Documento eletrônico VDA50649411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 18/09/2025 22:12:49
Código de Controle do Documento: 0768a9a1-43da-4bb5-ae92-c1b43c8b85e8

Em outras palavras, não basta meramente inferir o prejuízo em decorrência da própria frustração do procedimento licitatório, que obstou o Município de contratar uma proposta melhor.

Desse modo, em consonância com a Lei n. 14.230/2021 e a atual jurisprudência deste Superior Tribunal, não é viável a condenação por conduta ímproba prevista no art. 10 da LIA com lastro em dano ao erário que não foi efetivo e comprovado, como ocorreu no caso em liça.

Já relativamente à condenação do réu pelo ato ímprobo previsto no artigo 11 da LIA, a mesma sorte não lhe assiste.

Sobressai que a Lei n. 14.230/2021 estatuiu um rol taxativo para as hipóteses desse dispositivo, bem como a indispensabilidade do dolo específico para se concluir pela violação dos princípios da Administração Pública, visto a alteração redacional do *caput* e a revogação dos incisos I e II do artigo 11.

Desse modo, ocorreu a *abolitio* dos incisos I e II do regramento e das hipóteses de responsabilização por *animus* culposo ou doloso genérico de ofensa aos brocardos.

Ao que cuido, muito embora as modificações mencionadas, foi consignado na origem a conduta dolosa específica, conforme se observa dos tópicos supratranscritos das decisões de primeira e segunda instâncias; rememoremo-nos: "o requerido, na qualidade de administrador municipal, agiu com nítida má-fé ao fracionar os gastos com a contratação de publicações oficiais"; "irregular dispensa de licitação possibilitada pelo fracionamento da contratação de atos de publicidade sendo o custo dos serviços prestados globalmente superior ao limite autorizado pela legislação para a contratação direta" (fl. 1.467); "é plenamente possível extrair que no caso houve dolo específico, pois a pulverização do objeto de licitação que deveria ser uma só, a inexistência de procedimento formal de dispensa de licitação, bem como de pesquisa de preços a justificar a contratação, firmada ora por meio de instrumento genérico, que não especifica o objeto do contrato e não abrange todas as despesas realizadas, ora de em singela e indevassável forma verbal, denunciam deliberado ânimo de burla aos limites impostos por lei à Administração Municipal, efetuada em evidente e indevido favor à única empresa sucessivamente remunerada pela prestação de serviços de idêntica natureza" (fl. 1.467).

Ora, evidenciada está, pois, a continuidade típico-normativa na espécie, consoante a atual redação do inciso V do artigo 11 da LIA - **"com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros"**.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. RESPONSABILIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO GENÉRICA DE PRINCÍPIOS. ABOLIÇÃO DE ATO ÍMPROBO. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. EXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA50649411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 18/09/2025 22:12:49
Código de Controle do Documento: 0768a9a1-43da-4bb5-ae92-c1b43c8b85e8

1. A questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 - em especial, no tocante à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente - teve a repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199 do STF).
2. A despeito de ser reconhecida a irretroatividade da norma mais benéfica advinda da Lei n. 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, o STF autorizou a aplicação da lei nova, quanto a tal aspecto, aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.
3. A Primeira Turma desta Corte superior, no julgamento do AREsp 2.031.414 /MG, em 09/05/2023, firmou a orientação de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da LIA (com a redação da Lei n. 14.230 /2021), adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema 1.199 do STF.
4. A Suprema Corte, em momento posterior pelas suas duas Turmas e pelo Plenário, ampliou a aplicação da referida tese, compreendendo que também as alterações promovidas pela Lei n. 14.231/2021 ao art. 11 da Lei n. 8.249/1992 aplicar-se-iam aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.
5. O STJ, nesses casos, passou a seguir a orientação do STF, inclusive no dever de examinar se é o caso de reenquadramento da conduta (narrada na inicial) aos novos incisos do art. 11 da LIA, com a redação alterada pela Lei n. 14.230/2021 (aplicação da continuidade típico-normativa).
6. **Hipótese em que estão presentes todos os requisitos para aplicar o princípio da continuidade típico-normativa, de modo a reenquadrar a conduta do recorrente na norma do art. 11, VI, da LIA, com a redação atual, pelo que deve ser mantida a condenação de origem,** com a ressalva de que a aplicação da nova lei reclama o ajuste nas sanções impostas, pois a Lei n. 14.230/2021 afastou a pena de suspensão dos direitos políticos na hipótese de ato ímprobo que atente contra os princípios da Administração Pública (art. 12, III, com a nova redação).
7. Agravo interno parcialmente provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.510.397/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. INCÊNDIO EM PRÉDIO PÚBLICO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL A PERMITIR CONTRATAÇÃO DIRETA. INCLUSÃO DE OBRAS E REFORMAS DE AMBIENTES NÃO ATINGIDOS PELO EVENTO DANOSO. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. FAVORECIMENTO DE PARTICULAR E TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 11 DA LIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ABOLIÇÃO DA IMPROBIDADE NO CASO CONCRETO. EXPRESSA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA NO INCISO V DO ART. 11 DA LIA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. NECESSIDADE DE NOVA ADEQUAÇÃO.

Documento eletrônico VDA50649411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 18/09/2025 22:12:49
Código de Controle do Documento: 0768a9a1-43da-4bb5-ae92-c1b43c8b85e8

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A Primeira Turma do STJ, por unanimidade, em julgamento realizado no dia 6/2/2024, no AgInt no AREsp n. 2.380.545/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, acórdão pendente de publicação, seguiu a orientação da Suprema Corte no sentido de que "as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 ao art. 11 da Lei n. 8.429/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado" (ARE 803.568 AgR-segundo-EDv-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 6/9/2023).
3. Na sessão de 27/2/2024, no julgamento do AgInt no AREsp n. 1.206.630, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe 1/3/2024, a Primeira Turma desta Corte, alinhando ao entendimento do STF, adotou a tese da continuidade típico-normativa do art. 11 quando, dentre os incisos inseridos pela Lei n. 14.230/2021, remanescer típica a conduta considerada no acórdão como violadora dos princípios da Administração Pública.
4. Na espécie, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, atestou a prática de ato ímprobo, em razão de dispensa indevida de licitação e do favorecimento de particular e terceiro, consignando a presença do elemento subjetivo em relação aos fatos apurados. A reversão de tal entendimento exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. **Nesse contexto, nota-se que a referida conduta (dispensa indevida de licitação e favorecimento de particular e terceiro) guarda correspondência com a hipótese prevista no inciso V do art. 11 da LIA, de maneira a atrair a referida tese da continuidade típico-normativa.**
6. Considerando que a sanção de vedação de contratar com o Poder Público foi fixada em prazo superior ao limite legal (art. 12, III, da LIA, com a redação original), merece ser reduzida para 3 anos, de modo, também, a melhor atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dadas as circunstâncias contidas no acórdão recorrido e as diversas outras penalidades aplicadas.
7. Agravo interno parcialmente provido, para conhecer do agravo, a fim de conhecer em parte do recurso especial, e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, tão somente para reduzir a 3 anos a pena de proibição de contratar com a Administração Pública.
(AgInt no AREsp n. 1.611.566/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO. MÁCULA À IMPESSOALIDADE E À MORALIDADE MEDIANTE A PROMOÇÃO PESSOAL REALIZADA PELO PREFEITO EM PROPAGANDA OFICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO E RAZOABILIDADE DAS PENAS APLICADAS. ATRAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO COM BASE NO CAPUT DO ART. 11 DA LIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ABOLIÇÃO DA IMPROBIDADE NO CASO

Documento eletrônico VDA50649411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 18/09/2025 22:12:49
Código de Controle do Documento: 0768a9a1-43da-4bb5-ae92-c1b43c8b85e8

> CONCRETO. EXPRESSA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DO PREFEITO NO INCISO XII DO ART. 11 DA LIA. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado. Caso concreto em que todas as questões relevantes foram devidamente enfrentadas no acórdão recorrido.
> 2. É pacífica a possibilidade de agentes políticos serem sujeitos ativos de atos de improbidade nos termos do que foi pontificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 976.566 (Tema 576).
> 3. A revisão do reconhecimento da presença do elemento subjetivo doloso na promoção pessoal realizada pelo Prefeito em propaganda oficial e a dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implicam reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), notadamente quando, da leitura do acórdão recorrido, não exsurge a desproporcionalidade das penas aplicadas.
> 4. **Abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) pela Lei 14.230/2021. Desinfluência quando, entre os novéis incisos inseridos pela lei 14.230/2021, remanescer típica a conduta considerada no acórdão como violadora dos princípios da moralidade e da impessoalidade, evidenciando verdadeira continuidade típico-normativa, instituto próprio do direito penal, mas em tudo aplicável à ação de improbidade administrativa.**
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.206.630/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

O entendimento externado nos julgados não destoa daquele adotado pelo Tribunal Constitucional:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 14.230/2021. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVA. INCIDÊNCIA.
> 1. Os fatos datam do ano de 2015 - ou seja, muito anteriores à Lei 14.230 /2021, que introduziu extensas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, e o processo ainda não transitou em julgado. Além disso, o caput do art. 11 da Lei 8.429/1992, na redação original, que era meramente exemplificativo, a partir da Lei 14.230/2021, passou a prever taxativamente as condutas ímprobas.
> 2. No caso vertente, o Tribunal de origem concluiu que os réus Gelson Pereira Guimarães, que exercia a função de Diretor do Departamento de Tributação e Presidente do Conselho Municipal de Habitação de Ipiranga-PR, Adhemar de Oliveira Rios, que detinha a condição de empregado público da CEF, bem como exercia a atividade de engenheiro civil e José Vilmar Montani, que era correspondente bancário da CEF e proprietário da construtora Montani e Montani, nessas condições, propiciaram a gestão irregular de recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida, "no Município de Ipiranga-PR, na medida em que compeliam os participantes a realizarem contratações casadas, como se fossem requisito para se beneficiarem do programa inicial. Entendeu ainda

Documento eletrônico VDA50649411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 18/09/2025 22:12:49
Código de Controle do Documento: 0768a9a1-43da-4bb5-ae92-c1b43c8b85e8

> o Tribunal que os requeridos não podem ser condenados pelo caput do art. 11, não havendo mais hipótese de condenação por ato de improbidade administrativa nos moldes em que condenados.
> 3. **Ocorre que, apesar de a referida conduta não estar mais tipificada no caput do art. 11, continua tipificada no art. 11, inciso VIII, da Lei 8.429/1992, na redação trazida pela Lei 14.230/2021.**
> 4. O ato praticado pelos réus continua sendo ato de improbidade a gerar responsabilidade administrativa. Assim, INEXISTIU ABOLITIO CRIMINIS, pois a evolução legislativa produzida pelo Congresso Nacional em defesa da Democracia e de suas Instituições efetuou o fenômeno jurídico conhecido como CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA, estabelecendo na nova lei as elementares dos tipos dos atos de improbidade administrativa utilizados pelos legitimados no momento da propositura da Ação Civil Pública; mantendo, dessa forma, as condutas descritas no campo da ilicitude administrativa.
> 5. **A revogação de um determinado tipo não implica, necessariamente, anistia geral de todas as condutas nela tipificadas, haja vista que pelo princípio da continuidade normativo-típica haverá possibilidade de que certas condutas previstas na norma revogada tenham sido objeto da norma revogadora.**
> **6. Não houve qualquer extirpação da conduta antes prevista no caput do art. 11 da Lei 8.429/92, até porque ela também se subsume ao tipo do inciso VIII do art. 11.**
> 7. Agravo Interno a que se nega provimento.
> (RE 1510959 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 27-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-12-2024 PUBLIC 03-12-2024)

Pois bem, afastado o art. 10 da LIA e persistindo a condenação pelo ato ímprobo do art. 11, mostra-se imperiosa a análise da pena então imposta.

Nessa senda, estatui a norma atual:

> Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que **podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato**:
>
> III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

Evidencia-se que a atual redação do regramento afastou as penas de perda de função pública e de suspensão dos direitos políticos daqueles condenados por atos ímprobos previstos no art. 11 da LIA, além de reduzir o patamar máximo pela multa civil, impondo ao condenado pagamento de até 24 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público.

Documento eletrônico VDA50649411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 18/09/2025 22:12:49
Código de Controle do Documento: 0768a9a1-43da-4bb5-ae92-c1b43c8b85e8

Assim, na hipótese vertente, afastam-se as sanções de ressarcimento do prejuízo à municipalidade, eis que não efetivo e comprovado, e de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos.

Já a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, é reduzida de 5 anos para o prazo de 4 anos, bem como a multa civil fixada em 2 vezes agora se refere ao valor da remuneração percebida pelo agente público.

Sobre o tema, confira-se o entendimento mais recente deste Tribunal da Cidadania:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE MÉRITO. RECURSO NÃO CONHECIDO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. ART. 11, III, DA LEI N. 8.429/1992. NOVA LIA. CONTINUIDADE TÍPICA. PERDA DE CARGO PÚBLICO. PENA REVOGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, APENAS PARA AFASTAR A SANÇÃO REVOGADA.
> 1. Inexiste omissão sobre matéria de mérito se o recurso não foi conhecido.
> 2. **Há continuidade típica entre as sanções do art. 11, III, da Lei n. 8.429/1992, em sua redação original e na vigente, no contexto fático dos autos. Porém, a sanção de perda da função pública ou cassação de aposentadoria nessa situação foi revogada e, portanto, deve ser afastada.**
> 3. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos infringentes, apenas para afastar a sanção de perda do cargo público na Polícia Rodoviária Federal ou cassada a aposentadoria relacionada.
> (EDcl no AgInt no REsp n. 1.415.131/SE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. RESPONSABILIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO GENÉRICA DE PRINCÍPIOS. ABOLIÇÃO DE ATO ÍMPROBO. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. EXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. A questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 - em especial, no tocante à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente - teve a repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199 do STF).
> 2. A despeito de ser reconhecida a irretroatividade da norma mais benéfica advinda da Lei n. 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, o STF autorizou a aplicação da lei nova, quanto a tal aspecto, aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.
> 3. A Primeira Turma desta Corte superior, no julgamento do AREsp 2.031.414 /MG, em 09/05/2023, firmou a orientação de conferir interpretação restritiva

Documento eletrônico VDA50649411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 18/09/2025 22:12:49
Código de Controle do Documento: 0768a9a1-43da-4bb5-ae92-c1b43c8b85e8

às hipóteses de aplicação retroativa da LIA (com a redação da Lei n. 14.230 /2021), adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema 1.199 do STF.
4. A Suprema Corte, em momento posterior pelas suas duas Turmas e pelo Plenário, ampliou a aplicação da referida tese, compreendendo que também as alterações promovidas pela Lei n.14.231/2021 ao art. 11 da Lei n. 8.249/1992 aplicar-se-iam aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.
5. O STJ, nesses casos, passou a seguir a orientação do STF, inclusive no dever de examinar se é o caso de reenquadramento da conduta (narrada na inicial) aos novos incisos do art. 11 da LIA, com a redação alterada pela Lei n. 14.230/2021 (aplicação da continuidade típico-normativa).
6. **Hipótese em que estão presentes todos os requisitos para aplicar o princípio da continuidade típico-normativa, de modo a reenquadrar a conduta do recorrente na norma do art. 11, VI, da LIA, com a redação atual, pelo que deve ser mantida a condenação de origem, com a ressalva de que a aplicação da nova lei reclama o ajuste nas sanções impostas, pois a Lei n. 14.230/2021 afastou a pena de suspensão dos direitos políticos na hipótese de ato ímprobo que atente contra os princípios da Administração Pública (art. 12, III, com a nova redação).**
7. Agravo interno parcialmente provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.510.397/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REGRA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 315/STJ. APLICAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021 E DO JULGAMENTO DO TEMA 1.199/STF. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE COM BASE NO ART. 11 DA LIA. PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. ALTERAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO INCISO III DO ART. 12 DA LIA. RECURSO PROVIDO.
1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é vedada a utilização dos embargos de divergência para refutar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista que o inciso II do art. 1.043 do Código de Processo Civil, que previa essa possibilidade, foi revogado pela Lei 13.256/2016.
2. Os embargos de divergência não são cabíveis quando os julgados confrontados têm distintos graus de cognição, isto é, um deles conhecendo da controvérsia pelo mérito, e o outro não. Precedente:
AgInt nos EDcl nos EREsp 1.569.966/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 13/12/2021.
Aplicação da Súmula 315/STJ.
3. Superveniência das normas benéficas constantes na Lei 14.230/2021 e aplicação do Tema 1.199/STF em relação aos processos em que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão condenatória.
5. **A conduta do agente que, em conluio com os corréus, frustra o procedimento licitatório de modo a que determinada sociedade empresária se**

Documento eletrônico VDA50649411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 18/09/2025 22:12:49
Código de Controle do Documento: 0768a9a1-43da-4bb5-ae92-c1b43c8b85e8

sagre vencedora certamente se enquadra no inciso V do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Incidência do princípio da continuidade típico-normativa.
6. A Lei 14.230/2021 afastou do âmbito do inciso III do art. 12 da LIA as penas de perda de função pública e de suspensão dos direitos políticos daqueles que são condenados por atos ímprobos a infringir os princípios das administração.
7. Agravo interno a que se dá provimento apenas para suprimir as penas de suspensão de direitos políticos e de perda da função pública.
(AgInt nos EDcl nos EDv nos EREsp n. 1.704.898/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 11, CAPUT, DA LEI 8.429/1992. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. DOLO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AFASTAMENTO DAS SANÇÕES DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E PERDA DO CARGO PÚBLICO DO ROL PREVISTO NO ART. 12, III, DA LEI 8.429/1992. RETROAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.
1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.
2. No caso dos autos, levando em consideração a legislação vigente à época da prolação do acórdão embargado e a jurisprudência então dominante, não se constata o alegado vício de omissão, tendo em vista que foram expostos, de forma fundamentada, os motivos que levaram ao não conhecimento do recurso especial, com base na incidência da Súmula 7/STJ.
3. Ocorre que, posteriormente à oposição dos presentes embargos de declaração, sobreveio a Lei 14.230/2021, que implementou significativas alterações na Lei 8.429/1992. Após o julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral, este Superior Tribunal vem decidindo que a "abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) pela Lei 14.230/2021" é irrelevante "quando, entre os novéis incisos inseridos pela Lei 14.230/2021, remanescer típica a conduta considerada no acórdão como violadora dos princípios administrativos, evidenciando verdadeira continuidade típico-normativa" (AgInt no AREsp n. 1.578.059/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024).
4. **No caso, em que pese a conduta do embargante tenha sido "enquadrada no art. 11, 'caput' da LF nº 8.429/92", nos termos em que descrita no acórdão recorrido, remanesce típica, conforme o disposto no art. 11, V, da Lei 8.429 /92. Além disso, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluiu que "a conduta é dolosa; após advertido pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da ilegalidade da situação existente, o réu**

Documento eletrônico VDA50649411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 18/09/2025 22:12:49
Código de Controle do Documento: 0768a9a1-43da-4bb5-ae92-c1b43c8b85e8

promoveu uma reforma administrativa que aprofundou, ao invés de corrigir, a ilegalidade". Assim, inviável o acolhimento do pedido para que seja julgada extinta a ação.

5. Tendo em vista a nova redação dada ao art. 12, III, da Lei 8.429/92, inviável a manutenção das sanções de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos, impostas ao embargante, pois deixaram de ser previstas para a conduta apurada. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.578.059/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para o fim de afastar as sanções de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos que haviam sido impostas ao embargante pelo Tribunal de origem.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.676.918/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 350 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. DOLO RECONHECIDO. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 11 DA LIA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. ADEQUAÇÃO DAS PENAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o entendimento de que "as penalidades previstas no referido diploma devem ser impostas independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, preceito legal que estabelece a independência de instâncias" (AgInt nos EDcl no REsp 1.718.270/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 26/5/2021).

2. Consoante o art. 350 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, a confissão do litisconsorte não vincula a outra parte (plano jurídico), mas poderá ser objeto de valoração pelo juiz na sentença se cotejada com outros elementos (plano fático). Nesse sentido: REsp 1.091.710/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 17/11/2010, DJe de 25/3/2011.

3. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, concluiu pelo dolo na conduta da parte agravante. Desconstituir tal premissa implicaria, necessariamente, incursão nos fatos e nas provas dos autos, providência inviável na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ, salvo se, da leitura do acórdão recorrido, despontar a flagrante desproporcionalidade da pena aplicada, o que não é a hipótese dos autos.

5. A Lei 14.230/2021 revogou a responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Consoante pacificou o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1.199, as normas benéficas da Lei 14.230 /2021 se aplicam a processos sem trânsito em julgado da decisão condenatória. Expansão das teses firmadas em repercussão geral para além da revogação da modalidade culposa, alcançando as condenações com base no art. 11 da LIA.

6. Caso concreto em que as condutas imputadas aos réus se enquadram no inciso V do art. 11 da LIA, incidindo o princípio da continuidade típico-normativa.

Documento eletrônico VDA50649411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 18/09/2025 22:12:49
Código de Controle do Documento: 0768a9a1-43da-4bb5-ae92-c1b43c8b85e8

7. Sensível alteração das sanções relativas aos atos ímprobos violadores dos princípios da administração. Relevante redução do valor máximo da multa civil e exclusão das penas de suspensão de direitos políticos e de perda da função pública. Adequação das penas.

8. Agravo interno parcialmente provido para afastar a pena de suspensão de direitos políticos e reduzir o valor da multa aplicada.

(AgInt no AREsp n. 533.849/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

Por fim, considerando que a pretensão do recurso interno se restringe à "adequação normativa no inciso V do art. 11 da Lei n. 8.429/1992", que "não exige a verificação de dano efetivo ao erário" (fl. 1.583), viável se mostra o intuito ministerial.

À vista do exposto, ousando divergir do ilustre relator, dadas as particularidades acima citadas, **dou provimento** do agravo interno do *Parquet* a fim de, afastado o ato ímprobo do art. 10 da LIA, manter a condenação pelo artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, readequando as sanções nos termos supra.

É como voto.

Documento eletrônico VDA50649411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 18/09/2025 22:12:49
Código de Controle do Documento: 0768a9a1-43da-4bb5-ae92-c1b43c8b85e8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0156956-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.111.527 / SP**

Número Origem: 40058351420138260302

PAUTA: 12/08/2025 JULGADO: 12/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSE CARLOS VENDRAMINI
ADVOGADO	:	ADIB KASSOUF SAD - SP127818
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS VENDRAMINI
ADVOGADO	:	ADIB KASSOUF SAD - SP127818
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS VENDRAMINI
ADVOGADO	:	ADIB KASSOUF SAD - SP127818

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo interno, o voto divergente da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, dando provimento ao agravo interno, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Afrânio Vilela".

Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA49452707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 12/08/2025 17:32:47
Código de Controle do Documento: 256A0386-DED4-400D-9FB0-CF2B38FA6FFF

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0156956-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.111.527 / SP**

Número Origem: 40058351420138260302

PAUTA: 16/09/2025 JULGADO: 16/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSE CARLOS VENDRAMINI
ADVOGADO	:	ADIB KASSOUF SAD - SP127818
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS VENDRAMINI
ADVOGADO	:	ADIB KASSOUF SAD - SP127818
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS VENDRAMINI
ADVOGADO	:	ADIB KASSOUF SAD - SP127818

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Afrânio Vilela, ratificando o voto anteriormente proferido, negando provimento ao agravo interno, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA50563635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 16/09/2025 17:43:50
Código de Controle do Documento: F04B44DE-3F62-459D-BB85-B9B0923266B2